



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO Nº 20075/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, GRADIS E FECHAMENTOS METÁLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA PREFEITURA DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2025, às 16h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 07/02/2025, via e-mail, por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 05/12/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz que não identificou no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de qualificação técnica inerente ao Artigos 67 da Lei 14.133/2021, tais como:

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67º da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO.

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente.

Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. “Grifo nosso”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA: SOM, LUZ, PAINEL DE LED e GERADOR;
- ENGENHEIRO CIVIL PARA: ESTRUTURAS, SANITÁRIOS E SIMILARES;
- ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA: TODO SERVIÇO NECESSÁRIO.

2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021; apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

3º) Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

4º Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos conforme Inc. II, Art. 67 ad Lei 14.133/2021;

Vale ressaltar que é expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de Engenharia (do que se trata o objeto dessa Licitação) conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a Art. 67º da Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios no momento da Habilitação.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

qualificação técnica necessárias para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica.

Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detêm conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão.

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área (objeto dessa licitação) DEVEM OBRIGATORIAMENTE possuir registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessárias bem como infringindo os ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pleito uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do Art. 67º da Lei 14.133/2021:

Portanto, a impugnante requer que esta impugnação seja recebida como tempestiva, que após análise da unidade solicitante seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67º da Lei 14.133/2021 elencados na referida impugnação e a retificação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentada, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo promoveu a abertura de processos administrativos para a contratação de itens que compõem a estrutura de eventos, através dos processos 189752/2024, 23661/2024, 22807/2024, 22828/2024, 23656/2024 e 20075/2024. Publicados os editais de licitação, cuja a data para realização do certame estava definida para o dia 18/02/2025, houve a interposição de impugnação pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, a qual aponta os seguintes pontos: - ausência da exigência de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA através de certidão de registro e quitação para engenheiro eletricista, engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho; - comprovação de possuir no quadro técnico da empresa profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT; - certidão de acervo operacional – CAO; - atestado de capacidade técnica. Em que pese a manifestação da empresa, dentro do seu direito legal de manifestação, cabe tecermos algumas ponderações de cunho técnico, na medida que o artigo 67 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, apresenta que:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;” (grifo nosso)

O que pode ser visto que o legislador quando da elaboração da Lei, como se trata de norma geral, teve que abarcar todas as situações que a mesma compreendia, ou seja, desde aquisição de produtos mais simples, aos mais elaborados, com requisitos técnicos complexos, bem como serviços, dos mais fundamentais, aos com grau de estruturação técnica de alto valor agregado, notoriamente, na área de engenharia na sua maioria.

Desta forma, o termo “quando for o caso” deixa a Administração atuar dentro da sua discricionariedade de acordo com o caso concreto. Destacamos que em contratações anteriores esta Administração efetuou tais exigências, de modo que nestes certames ocorreu um equívoco em sua estruturação, algo que será devidamente corrigido, porém, com a devida análise técnica, considerando há a necessidade de avaliação em cada objeto, de modo a não inviabilizar a competitividade com exigências restritivas, atendendo ainda aos princípios da isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, legalidade, dentre outros pertinentes. Sendo assim, entendemos ser procedente a impugnação e serão tomadas as medidas necessárias para as adequações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

O termo de referência necessitou ser readequado para inserção de informações técnicas ausentes no termo de referência constante. Sendo assim, a referida Secretaria pediu a suspensão do certame para realizar as devidas adequações necessárias. Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, houve um equívoco por parte da mesma na confecção da planilha orçamentária, bem como na redação do item 6 presente no Termo de Referência. Sendo assim, a referida Secretaria pediu a suspensão do certame para realizar as devidas adequações necessárias.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Serviços Públicos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Luiz Sousa
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** a Impugnação apresentadas pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 18 de fevereiro de 2025.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2025

LEANDRO SEVERO
Secretário Municipal de Cultura e Turismo